DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1669/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/6509/2020/001
PROTOCOLO	: 2157726
ENTE/ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
RECORRENTE	: ENELTO RAMOS DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A DECISÃO SINGULAR DSG-G.WNB-10860/2021
RELATOR	: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Enelto Ramos da Silva, Ex-Prefeito Municipal de Sonora, contra os efeitos dos termos dispositivos do item II da Decisão Singular DSG-G.WNB-10860/2021 (pç. 15, fls. 21-27 do Processo TC/6509/20020), cujo teor é o seguinte:

> Mediante o exposto, **DECIDO**:
> **I – PELO REGISTRO** da contratação temporária da **Elaine Maria de Souza**, inscrita no **CPF sob o n.º 972.386.001-53**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Sonora**, para exercer a função de **Professora**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;
> **II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Enelto Ramos da Silva**, inscrito no **CPF n.º 492.177.041-72**, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

Inconformado, o Prefeito Municipal à época interpôs Recurso Ordinário com fulcro nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, pleiteando a reforma da Decisão, alegando que a remessa intempestiva decorreu de “lapso de atenção do setor responsável” e que não ocasionou prejuízo ao erário, requerendo o afastamento da multa.

Recebido o recurso pela Presidência deste Tribunal, com atribuição do efeito suspensivo (DSP-GAB.PRES-5409/2022, pç. 3, fl. 8), e remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, sobreveio parecer opinando pelo recebimento e não provimento do recurso, porquanto a remessa intempestiva é fato incontroverso e a aplicação da multa atende a critério objetivo previsto em norma jurídica (PAR-4ªPRC-6478/2022, pç. 6, fls. 11-14).

Ocorre que antes da prolação de decisão o recorrente aderiu ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), instituído nos termos da Lei n. 5.913/2022, tendo quitado a multa (fls. 37-38 dos autos TC/6509/2020).

Em razão disso, os autos foram reencaminhados ao Ministério Público de Contas, sobrevindo novo Parecer (PAR-4ªPRC-12156/2022, pç. 8, fls. 16-17), opinando pela adoção do seguinte entendimento:

> Posto isso, este Ministério Público de Contas **retifica** integralmente o parecer anteriormente exarado e opina pela **extinção** e consequente **arquivamento** do presente feito sem resolução de mérito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório.

DECISÃO

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência (pç. 3, fl. 18), fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "a", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TC-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito comporta solução mediante decisão de extinção sem julgamento de mérito, em decorrência da perda do objeto e do interesse recursal resultantes da adesão do recorrente ao programa de redução de multas instituído pela Lei n. 5.913/2022 e regulamentado no âmbito deste Tribunal de Contas por meio da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 01 de agosto de 2022, cujo art. 6º, parágrafo único, autoriza a extinção do processo no caso de pagamento da multa.

Com efeito, consta nos autos que o recorrente anuiu ao referido programa e efetuou a quitação da multa de 30 UFERMS, na data de 20/09/2022, pagando o valor de R$ 141,60, conforme se verifica na Certidão de Quitação de Multa (fls. 37-38 dos autos do TC/6509/2020).

O pagamento da multa pelo recorrente implica em confissão quanto à existência do débito e em renúncia à pretensão reformista eventualmente apresentada, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 24, de

2022, daí decorrendo a perda do interesse recursal que autoriza o julgador a extinguir o feito sem julgamento do mérito quando esta for a única matéria debatida no recurso - caso dos autos - aplicando-se subsidiariamente à hipótese o inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, combinado com o disposto no art. 89 da Lei Complementar n. 160/2012.

Ante o exposto, acolho o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas (pç. 8, fls. 15-17) e, com fundamento nas razões acima expostas e nas normas do art. 5º e art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 24, de 01 de agosto de 2022, e Art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **DECIDO por extinguir o feito sem julgamento do mérito** em razão da perda do objeto e do interesse recursal, decorrentes do pagamento da multa noticiado na Certidão de Quitação de Multa de fls. 37-38 do TC/6509/2020.

Por decorrência, determino o arquivamento destes autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AK/LAC